

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INADEQUAÇÃO NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.677-B, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Art. 2º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
XLIII – produtos dietéticos e com baixo índice calórico regularmente registrados nos órgãos brasileiros.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caberá ao Poder Executivo dispor na proposta de lei orçamentária do exercício subsequente à publicação da presente norma a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente renúncia, tanto do exercício em que deva iniciar sua vigência e quanto nos dois seguintes, acompanhado das devidas medidas compensatórias.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o alto custo de vida das pessoas portadoras de diabetes, apresentamos a presente proposta de lei no sentido de isentar PIS/COFINS da receita bruta de venda de alimentos dietéticos no mercado interno.

Segundo estudos, atuar em prol de aumentar o acesso a alimentos mais saudáveis trará benefícios a 51% de nossa população que tem excesso de peso. De acordo com o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Jarbas Barbosa, esta é a primeira vez que o índice de sobrepeso atinge mais da metade da população brasileira. De acordo com o ministro da Saúde, Alexandre Padilha “*a tendência de crescimento da obesidade mostra que precisamos agir ou chegaremos a patamares como do Chile e EUA*”. Outro dado muito alarmante é o da diabetes. Hoje o Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: 13.4 milhões de pessoas portadoras de diabetes. Isto corresponde a aproximadamente 6.5% da população entre 20 e 79 anos de idade.

Com a redução de custos de tratamento o controle dessa doença será mais efetivo já que o acesso a produtos com teor de açúcar nulo facilitará a vida dos cidadãos brasileiros acometidos por tamanha restrição alimentar. Além disso, tal medida trará

redução de gastos públicos com programas de saúde voltados à essa que é a doença que mais tem crescido em nosso país nos últimos anos. Não é de hoje que recebemos notícias de que a população de pessoas obesas e que adquirem a diabetes em decorrência dessa condição.

Logo, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação da presente matéria em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: ([Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005](#))

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

XVII - (*VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009*)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

d) (*VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

b) 03.03 e 03.04; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

c) (*VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013 (Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013))

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);
 § 7º (*VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
 II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Des pesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comentário pretende reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para o CONFINS dos produtos dietéticos e com baixo índice de caloria, nos casos de incidência na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Em sua justificativa, destaca o alto custo de vida dos portadores de diabetes, o que torna importante a medida de reduzir a zero as alíquotas, nos termos propostos. Acrescenta que a iniciativa reduziria os custos do sistema de saúde, por contribuir para diminuir a incidência e as sequelas dessa doença.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Laercio Oliveira merece ser louvada por manifestar sua preocupação com um dos mais sérios problemas de saúde dos brasileiros. Oferece uma nova contribuição para enfrentar essa questão

fundamental para a saúde pública, a diabetes, em seu constante processo de crescimento.

Não resta dúvida ser uma questão muito importante a preocupação com os gastos com alimentos mais apropriados para preservação da saúde dos portadores de diabetes e de outras patologias relacionadas mais especificamente com algum nutriente, como os celíacos.

Para se controlar a saúde dos portadores é indispensável associar alimentação adequada, atividade física e medicamentos, quando indicado. No campo da alimentação, deve ser estimulada a adoção de uma dieta variada e equilibrada. Esse fator tem promovido um constante crescimento do consumo de produtos diet e light e seus custos são, em geral, muito elevados.

No caso dos diabéticos, dos celíacos e de outros portadores de doenças vinculadas a algum tipo de nutriente, os produtos diet estão mais diretamente ligados à restrição indispensável de açúcares, carboidratos, gorduras, colesterol, proteínas, sódio, e praticamente deixam de ser uma opção, passando a ser uma obrigação o seu uso.

Esses produtos interessam diretamente a cerca de 40 milhões de brasileiros, ou seja, a soma dos que tem diabetes, portadores de restrições alimentares diversas ou peso corporal acima do recomendável.

Trata-se de uma questão de alta relevância, razão pela qual a adoção de medidas para reduzir os seus preços mostra-se como fundamental. A repercussão positiva se dará tanto para o portador da doença, que disporá de mais um meio de controlar seu quadro, quanto para a sociedade, que gastará menos com problemas de saúde decorrentes de desequilíbrios dos pacientes diabéticos, celíacos, obesos, entre outros.

Esta estratégia, da isenção de impostos para os produtos diets pode efetivamente oferecer uma relevante contribuição, mas, como o Congresso Nacional só tem poder para alterar as regras dos tributos federais, o impacto sobre o preço final não será tão importante, porque o que mais onera o preço final de tais produtos é o ICMS de responsabilidade dos Estados.

Mesmo assim, o caminho da isenção de impostos federais poderia favorecer de alguma forma a redução de preços. Embora devamos sempre lembrar que iniciativas tais, como aconteceram para outros produtos, sempre estão sujeitas a terem impactos apenas temporários, vez que os produtores e comerciantes, com o tempo, tendem a retomar a prática de preços nos patamares

anteriores. Como estamos sujeitos às leis do livre mercado, não se pode assegurar que qualquer iniciativa nesse sentido surta seus efeitos benéficos por completo ou de forma duradoura.

De qualquer forma, mesmo com as limitações apontadas, a proposição merece ser apoiada, com base nas competências desta Comissão de Seguridade Social. A adequação de seus aspectos tributários será objeto de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 6.677, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.677/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otávio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Laércio Oliveira pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes na importação e nas receitas de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Adicionalmente, com o intuito de dar cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de incluir no projeto de lei orçamentária do exercício subsequente ao da publicação da presente norma a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e as devidas medidas compensatórias.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a desoneração proposta ampliará o acesso a alimentos mais saudáveis com teor de açúcar nulo, trazendo benefícios a uma grande parcela da população que tem excesso de peso ou sofre de diabetes. Além disso, a medida trará redução de gastos públicos com programas de saúde voltados ao tratamento dessa doença.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a qual se posicionou pela sua aprovação.

Na esfera desta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre-nos analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação,

consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Observa-se que o Projeto de Lei em exame, ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e sobre as vendas no mercado interno de alimentos dietéticos ou com baixo índice calórico, acarreta renúncia de receita tributária, cuja dimensão não foi devidamente informada por seu proponente.

A solução encaminhada no projeto, que atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida e, após a sua aprovação e publicação no Diário Oficial, incluir as medidas compensatórias cabíveis no projeto de lei orçamentária do exercício fiscal subsequente, não supre as exigências contidas na legislação fiscal.

Com o objetivo de adequar a proposição em tela, foi solicitado ao Ministério da Fazenda o cálculo do montante da renúncia fiscal. Por meio da Nota CETAD/COEST Nº 184, de 8 de setembro de 2015, foi estimado que o benefício fiscal seria de R\$ 2,85 bilhões em 2015, R\$ 3,07 bilhões em 2016, R\$ 3,30 bilhões em 2017, e R\$ 3,53 bilhões em 2018. Dados os valores vultosos e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável oferecer medida compensatória da potencial redução da arrecadação, em descumprimento aos preceitos financeiros mencionados anteriormente. Somos forçados a reconhecer que restam desatendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei nº 6.677 não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.677, de 2013**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2016.

**Deputado Leornardo Quintão
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.677/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Izalci Lucas, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO